

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 5.443/21/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.001348749-09
Recurso de Revisão: 40.060152008-54, 40.060151993-92 (Coob.)
Recorrente: Pulcra Especialidades Químicas Ltda
CNPJ: 08.833531/0001-77
Unifi do Brasil Ltda. (Coob.)
IE: 016198159.00-89
Recorrido: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: José Antônio Salvador Martho/Outro(s), Alex Pessanha Panchuad/Outro(s)
Origem: DGP/SUFIS – NCONEXT/SP

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - DESTINATÁRIO - CORRETA A ELEIÇÃO. Correta a eleição da destinatária das mercadorias para o polo passivo da obrigação tributária, nos termos do art. 15 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02, c/c o art. 22, § § 18 e 21 da Lei nº 6.763/75. Contudo, deve ser afastada essa responsabilidade no que se refere à exigência da multa isolada. Mantida a decisão recorrida.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST – PROTOCOLO/CONVÊNIO. Constatada a falta de retenção e recolhimento do ICMS/ST, devido pela Autuada, na condição de substituta tributária, por força do Convênio ICMS nº 110/07, em operações com produtos derivados de petróleo, destinados a consumidores finais localizados neste Estado (não destinados à comercialização ou industrialização do próprio produto). Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação em dobro prevista no art. 56, § 2º, inciso I e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII, todos da Lei nº 6.763/75. Mantida a decisão recorrida.

Recursos de Revisão conhecidos e não providos à unanimidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de retenção e de recolhimento do ICMS/ST, devido pela Autuada, substituta tributária por força do Convênio ICMS nº 110/07, no período de 01/09/15 a 31/10/16, relativo a operações de remessa de lubrificantes derivados de petróleo, relacionados no item 26 (vigente até 31/12/15) e item 7.0 do Capítulo 6 (vigente a partir de 01/01/16), ambos da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, destinadas a consumidores finais mineiros, não destinados à comercialização ou industrialização do próprio produto.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII, da mesma lei.

Foi eleita para o polo passivo da obrigação tributária, além da Autuada, a destinatária, como Coobrigada, com fulcro no art. 22, § 18 da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 15 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02.

A 3ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 23.680/21/3ª, julgou parcialmente procedente o lançamento, para excluir a responsabilidade da Coobrigada Unifi do Brasil Ltda pela multa isolada. Vencidos, em parte, os Conselheiros Victor Tavares de Castro (Revisor) e Thiago Álvares Feital, que o julgavam improcedente. Pela Impugnante Pulcra Especialidades Químicas Ltda, sustentaram oralmente o Dr. Alex Pessanha Panchuad e o Dr. Fernando Augusto Nogueira e, pela Impugnante Unifi do Brasil Ltda, sustentou oralmente o Dr. José Antônio Salvador Martho e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Eder Sousa.

Inconformadas, Autuada e Coobrigada, interpõem, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, os Recursos de Revisão de fls. 504/545 e 416/446, respectivamente, requerendo, ao final, o conhecimento e provimento.

DECISÃO

Superadas as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, são cabíveis os presentes Recursos de Revisão.

Cumprido de início ressaltar que, nos termos do art. 168 do RPTA, o Recurso de Revisão admitido devolve à Câmara Especial o conhecimento da matéria nele versada.

No caso em tela, as Recorrentes propugnam pela reforma da decisão utilizando-se dos mesmos fundamentos constantes da impugnação e já abordados no acórdão recorrido.

Analisando-se o mérito dos presentes Recursos de Revisão e considerando-se que os fundamentos utilizados pela 3ª Câmara de Julgamento foram também adotados na presente decisão, ficam ratificados, na íntegra, os termos constantes do Acórdão nº 23.680/21/3ª, conforme autoriza o art. 58 do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 44.906, de 26/09/08, c/c Deliberação nº 01/17 do Conselho Pleno do CCMG.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer dos Recursos de Revisão. No mérito, à unanimidade, em lhes negar provimento. Pela Recorrente Unifi do Brasil Ltda, sustentou oralmente o Dr. José Antônio Salvador Martho, pela Recorrente Pulcra Especialidades Químicas Ltda, sustentou oralmente o Dr. Alex Pessanha Panchuad e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cindy Andrade Moraes, Eduardo de Souza Assis, Gislana da Silva Carlos e Marcelo Nogueira de Moraes.

Sala das Sessões, 09 de julho de 2021.

Carlos Alberto Moreira Alves
Relator

Geraldo da Silva Datas
Presidente / Revisor